



PROCESSO Nº : 17.266-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO
GESTOR : SILVANO PEREIRA NEVES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5063/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES REFERENTES A INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, ATRASO NO REPASSE DO DUODÉCIMO, AS CONTAS ANUAIS NÃO FORAM COLOCADAS A DISPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO, AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS RREO E O RGF NA IMPRENSA OFICIAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Cocalinho**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da **Sra. Dalva Maria de Lima Peres**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre



as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 07/08/2018 a 17/08/2018, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar**¹ que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou as seguintes irregularidades:

DALVA MARIA DE LIMA PEREZ - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Repasses de duodécimo ao Poder Legislativo após o dia 20 de cada mês, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

2) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não houve comprovação por parte do município de que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA, em desconformidade com o art. 48, parágrafo único da

LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas 2.2) Ausência de comprovação da realização de Audiências Públicas na Câmara Municipal para verificar o

cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre/2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2.3) As contas anuais/2017 não foram colocadas à disposição dos munícipes, em desconformidade com os artigos 48 e 49 da - LRF e caput do artigo 209 da C.E. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

2.4) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados na imprensa oficial, de acordo com o art. 48 da LRF e Resolução de Consulta nº 015/2015 - TCE/MT. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

3) **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.** Descumprimento do prazo

1. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital nº 188543/2018.



de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Envio da Prestação de Contas Anuais de Governo/2017 ao TCE-MT fora do prazo legal. - Tópico – 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **citado**² acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa instruída de documentos**³.

8. A Secex de Receita e Governo, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**⁴, no qual concluiu pelo afastamento da irregularidade dos subitens **2.1 e 2.2 (DB 08)**, mantendo-se as demais.

9. Por conseguinte, a responsável foi **notificada**⁵ para apresentação de **alegações finais**, as quais foram apresentadas no momento oportuno⁶.

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência, aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

2. **Ofício nº 1020/2018** – Documento digital nº 188861/2018.

3. **Documento Externo** – Documento digital nº 202163/2018.

4. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital nº 222743/2018.

5. **Edital de Notificação** – Documento digital nº 223064/2018.

6. **Documento Externo** – Documento digital nº 229624/2018.



sobre o tema⁷:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cocalinho, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Cocalinho, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, oeste Tribunal de Contas emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os dados a seguir explicitados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de Cocalinho foram:

a) PPA, conforme Lei nº 688/2013 (quadriênio 2013 a 2017);

b) LDO, instituída pela Lei nº 770/2016;

c) LOA, disposta na Lei nº 780/2016, que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$ 28.907.028,00**.

2.2.1. Execução orçamentária

7. ROMS n. 11.060 GO.



17. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

| Quociente de arrecadação da receita – 1,016 | |
|---|-------------------------------------|
| Valor previsto: R\$ 26.661.778,00 | Valor arrecadado: R\$ 27.104.346,14 |

| Quociente de realização da despesa – 0,866 | |
|--|--------------------------------------|
| Despesa autorizada: R\$ 27.780.509,71 | Despesa realizada: R\$ 24.084.933,19 |

18. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

| Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,123 | |
|---|--------------------------------------|
| Receita arrecadada: R\$ 25.373.250,22 | Despesa realizada: R\$ 22.580.013,52 |

19. Assim, os resultados indicam que **a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

20. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,123⁸**, o que demonstra **que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada – superávit orçamentário de execução.**

2.2.2. Restos a pagar

21. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)⁹, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve **inscrição de R\$ 675.801,08**, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 24.861.718,71.

8. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa Consolidada Empenhada.

9. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



22. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,027.

2.2.3. Saldos financeiros

23. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 1.901.777,71) com a do legado ao ano seguinte (12/2017 – R\$ 4.221.525,08) evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 2,219**.

2.2.4. Situação financeira

24. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 4.240.275,68) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.155.931,11), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 3,668**.

2.2.5. Dívida Pública

25. Com relação ao **quociente da dívida pública contratada**, verifica-se que a soma das obrigações de longo prazo contratadas (R\$ 693.154,38) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 24.958.477,68), resultando um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,027.

| | |
|------------------------------------|-------------------|
| Receita Corrente Líquida | R\$ 24.958.477,68 |
| Total da Dívida Pública Contratada | R\$ 693.154,38 |
| QDPC | 0,03 |

26. A análise do **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** também demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$172.932,53) foi menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 24.958.477,68), resultando em um quociente de 0,006, o que indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é



menor que a soma dos recebimentos líquidos.

| | |
|------------------------------------|-------------------|
| Receita Corrente Líquida | R\$ 24.958.477,68 |
| Total Dispendios da Dívida Pública | R\$ 172.932,53 |
| QDDPD | 0,01 |

2.2.6. Limites constitucionais e legais

27. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

28. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

| Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 19.426.201,86 | | |
|--|-----------------------------|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25% (art. 212, CF/88) | 35,40% |

| Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 2.038.522,64 | | |
|---|---------------------------|---------------|
| FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica | 60% (art. 60, § 5º, ADCT) | 84,38% |

| Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 19.426.201,86 | | |
|---|------------------------------|---------------|
| Saúde | 15% (arts. 158 e 159, CF/88) | 18,28% |

| Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 14.212.718,85 | | |
|---|---------------------------------------|---------------|
| Gasto do Executivo | 54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF) | 51,75% |

29. O governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde**.

30. Por outro lado, verifica-se que o Gestor desrespeitou o **limite prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo**, de que trata o art. 22 da Lei Complementar



Nacional n. 101, de 2000 (LRF)¹⁰, qual seja: 95% do limite máximo (equivalente a 51,30%), já que os gastos totalizaram **51,75% da RCL**.

31. Sobre o tema, aliás, esta Corte de Contas tem entendimento consolidado na **Resolução de Consulta n. 53, de 2010**, senão veja-se:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53/2010 EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. CONSULTA. DESPESA. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AO LIMITE. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS . 1) **Tendo o Poder ou órgão atingido o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, sujeita-se às vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, e no caso em que se verificar que os percentuais de gasto excederam aos limites máximos previstos na LRF, o gestor deverá aplicar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Em ambos os casos as vedações e/ou medidas serão observadas independentemente de notificação dos órgãos de controle interno ou externo. 2) As medidas previstas no § 3º do art. 169 devem ser adotadas sucessivamente, iniciando-se pela redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo. A Lei 9.801/99, que disciplina a perda de cargo público por servidor estável em razão de excesso de despesa com pessoal, é de observância obrigatória por todos os entes federados, sendo inconstitucionais quaisquer outras medidas emitidas em desacordo com essa norma pelas demais unidades da federação. Quando a exoneração parcial dos servidores não estáveis for suficiente para recondução da despesa aos limites legais, lei específica do respectivo ente federativo poderá estabelecer os requisitos objetivos e impessoais para exoneração desses servidores. Não havendo tal norma, aplica-se analogicamente a Lei 9.801/99 à hipótese de exoneração parcial dos servidores não estáveis. Em todo caso, a exoneração dos servidores será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos poderes do respectivo ente federativo, que observará os critérios previstos na lei local ou nacional. (...)

32. Nesse sentido, manifesta-se pela **recomendação**¹¹ à Câmara de

10. Lei Complementar nº 101/2000 (LRF): Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. grufou-se

11. LOG TCE/MT (LC n. 269/2007): Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se: § 1º. **Recomendações**, as medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º. **Determinações legais**, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal. grifou-se



Vereadores no sentido de **determinar** ao Chefe do Poder Executivo que observe o parágrafo único do art. 22 da LRF, **abstendo-se** de conceder aumentos a qualquer título, de criar cargos públicos, de alterar leis de carreira que impliquem aumento de despesa, de dar provimento a cargos públicos ou mesmo contratar hora extra, enquanto os gastos com pessoal não sejam reconduzidos para valores abaixo do limite prudencial.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

33. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1¹² do seu relatório preliminar.

34. A dotação prevista na Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 28.907.028,00** (atualizada), sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 24.861.718,71** o que corresponde a **86,00% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

35. Verifica-se que, dos **51 programas** que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, **nenhum obteve 100% de execução**, apenas **10** obtiveram execução acima de 90% e **14** tiveram execução entre 70% e 90%.

36. Ainda, **6** apresentaram execução abaixo de **70%** e **21** obtiveram resultado de execução igual a **0,00%**:

37. Desta feita, como a renda destinada aos programas de governo não foram **satisfatoriamente** executadas (86%), **recomenda-se** à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a evolução da situação avaliada por esta Corte.

2.4. Avaliação das políticas públicas

12. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital nº 137242/2018, fls. 12/17.



38. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do Município de **Cocalinho**, no exercício de 2017, foram ruins, apresentando o **score 5,0**, isto é, dos seis indicadores efetivamente avaliados, obteve média inferior à aferida nacionalmente em três:

- 1) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);
- 2) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- 3) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);

39. Ainda, no que tange ao desempenho do Município quando comparado ao **seu próprio desempenho** no exercício anterior (2016), verifica-se que houve piora em dois indicadores:

- 1) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);
- 2) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

40. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde**, no **exercício de 2017**, o Município alcançou **escore 9,0**, o que significa que em apenas **1 indicador os resultados foram inferiores em relação à média nacional**, sendo ele:

- 1) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016);

41. Importa ressaltar que este resultado revela **uma melhora significativa em relação ao ano anterior (2016)**, quando o índice alcançado foi de 7,0.

42. Quando avaliado em relação ao **seu próprio desempenho**, comparando-se os resultados da avaliação de 2017 frente aos do exercício anterior, o Município apresentou **piora em 2 indicadores**, a saber:



- 1) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016);
- 2) Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016);

43. Há, portanto, a necessidade de maior empenho e comprometimento da gestão em adotar medidas com o intuito de manter a melhora na área da saúde do Município, em especial no que diz respeito ao indicador que apresentou resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

44. Importa dizer que é a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se. As políticas de saúde devem na verdade contribuir de forma efetiva na melhoria do bem-estar e qualidade de vida das pessoas.

45. As contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação.

46. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário **recomendar** ao gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior.

2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares

47. No que concerne à observância do princípio da transparência, **não houve comprovação, de que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA, em desconformidade com o art. 48,**



parágrafo único da LRF, caracterizando o **subitem 2.1 (DB08)**.

48. Foi apurado também que **as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos** na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, descumprindo o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme apontado no **subitem 2.3 (DB08)**.

49. Verificou-se, ainda, que **os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados** desrespeitando o que determina o art. 48 da LRF, caracterizando o apontamento **2.4 (DB 08)**.

50. Outrossim, foi identificada a falha elencada no **item 2.2 (DB 08)**, a qual descreve que o Poder Executivo não realizou audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2017.

51. Acerca do **apontamento 2.1**, a **defesa anexou os editais de convocação e as atas de reuniões realizadas referentes as** audiências públicas da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

52. Alegou “que o município de Cocalinho, em termos de telecomunicação, está abandonado, sem internet e a única empresa de telefonia móvel com torre no município (Tim) tem um péssimo serviço, sendo o acesso à internet via celular inexistente”.

53. Por derradeiro, ponderou que “as melhores formas de transparência e comunicação com a população continuam sendo o uso do Mural da Prefeitura e da Câmara Municipal, convites a diversas entidades e a propaganda volante no município”.

54. **A Secex sanou a irregularidade**, por considerar que a documentação encaminhada pelo defendente comprava a realização das audiências públicas.

55. Passa-se à **manifestação ministerial**.



56. Sobre o assunto, não é demais lembrar que a participação contínua da sociedade na atuação pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos.

57. No presente caso, diante da documentação apresentada, verifica-se que, de fato, as audiências públicas relacionadas a elaboração da Lei Orçamentária Anual) LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foram realizadas no exercício de 2017, **devendo ser sanada a irregularidade.**

58. **Em relação ao apontamento 2.2** a defesa enviou os documentos relativos às audiências públicas realizadas em 2017 para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre de 2017.

59. **A Secex** considerou que os documentos comprovam a realização das audiências e por isso **sanou a irregularidade, contudo fez duas observações.**

60. A primeira diz respeito ao fato de as audiências terem sido realizadas em datas diversas das estabelecidas pelo § 4º do artigo 9º da LRF¹³.

61. A segunda versa sobre a necessidade de tais documentos serem remetidos a este Tribunal por meio do sistema Aplic, nas cargas dos meses em que forem realizadas as audiências para fins de comprovação da tempestividade de suas realizações, nos moldes da Resolução Normativa nº 16/2008-TCE/MT-TP.

62. Passa-se à **manifestação ministerial.**

63. Com efeito, a documentação apresentada comprova que as audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de 2017 foram regularmente realizadas.

13 Art. 9º (...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (g.n)



64. Contudo, verifica-se que as audiências públicas realizadas em 2017 para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016 foram realizadas em 08/06/2017¹⁴ (pág. 65-109), as do 1º quadrimestre de 2017 em 06/07/2017 (pág. 110-114), as do 2º quadrimestre de 2017 em 20/10/2017 (pág. 115-119) e do 3º quadrimestre de 2017 em 16/04/2018, portanto fora dos prazos estabelecidos no § 4º do art. 9º da LRF.

65. Merece destaque também, como pontuado pela Equipe Técnica, o fato de os documentos não terem sido remetidos por meio do Sistema Aplic, só sendo apresentados na manifestação da defesa, prejudicando o exercício do controle externo e contrariando a Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012.

66. Assim, em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas pelo saneamento da irregularidade, já que as audiências públicas foram realizadas, **faz-se mister** a emissão de **recomendação** para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo** que obedeça os prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da LRF para realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, bem como obedeça os prazos e critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2018-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012, para remessa dos documentos relacionados para o Sistema Aplic.

67. **No que pertine ao apontamento 2.3** o defendente asseverou que o dispositivo legal (artigo 49 da LRF) estabelece que as contas devem estar disponíveis no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela elaboração, deveres que foram cumpridos pela administração, anexando cópia do ofício de encaminhamento das contas à Câmara Municipal e o edital de publicação das contas de governo (páginas 164-165).

68. **A Secex manteve a irregularidade**, haja vista que a divulgação das Contas Anuais de 2017 ocorreu somente por meio de afixação do edital no mural da Prefeitura, sendo tal procedimento insuficiente para cumprir o art. 48 da LRF.

14 Documento Externo nº 202163/2018



69. Passa-se à **manifestação ministerial**.

70. O artigo 48 da LRF¹⁵ estabelece que as prestações de contas são instrumentos de transparência e como tal, a elas deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

71. No caso em tela, não se constatou publicação no site do município nem na imprensa oficial, não dando ampla divulgação ao Edital, também não foram publicados, no site da Prefeitura, os demonstrativos contábeis, com o devido chamamento aos contribuintes para análise e apreciação, se assim desejarem.

72. Apesar da afirmação da gestora de que o meio mais comum de publicar os atos oficiais da administração ainda é o quadro mural da Prefeitura e que o acesso à internet no município é precário, a mesma poderia se valer de publicações no Jornal Oficial dos Municípios (JOM), Diário Oficial do Tribunal de Contas (DOC) e ainda em jornal de circulação no município, ampliando a divulgação do edital de colocação das contas à disposição dos contribuintes, conforme determinação legal.

73. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade apontada no **item 2.3 (DB08)**, bem como pela **recomendação** para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que **determine ao Chefe do Executivo** que coloque as contas anuais à disposição dos munícipes, dando amplo acesso e divulgação, em conformidade com os artigos 48 e 49 da LRF.

15Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.



74. No que tange **ao apontamento 2.4** a defesa afirmou que os editais de publicação dos relatórios RREO e RGF foram afixados no mural da Prefeitura que, segundo afirmou, “é a imprensa oficial do município conforme Lei Orgânica do Município”.

75. Para **a Secex**, o defendente reconheceu a ausência de publicação nos meios eletrônicos de acesso ao público do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, como determina o art. 48 da LRF, não prosperando a alegação de que os murais da Prefeitura seriam a “imprensa oficial do município”. Por esta razão **manteve a irregularidade 2.4 – DB08**.

76. Passa-se à **manifestação ministerial**.

77. Com efeito, a própria defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade, não apresentando qualquer fato ou argumento capaz de sanar o apontamento, assim, haja vista que publicação apenas no mural da Prefeitura tem alcance limitado, sendo insuficiente para dar transparência aos relatórios e ainda não atende aos princípios da publicidade e transparência, aos quais está submetida a administração pública.

78. Assim, o *Parquet* de Contas comunga do posicionamento da Secex e opina pela **manutenção do achado**.

79. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade apontada no **item 2.4 (DB08)**, bem como pela **recomendação** para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que **determine ao Chefe do Executivo** que publique nos meios eletrônicos de acesso ao público o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, como determina o art. 48 da LRF.

80. Por fim, em relação aos Conselhos exigidos em lei, verificou-se que foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos respectivos conselhos, conforme observa-se da documentação apresentada pelos jurisdicionados.



2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo

81. De acordo com o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as Contas Anuais de Governo do Poder Executivo deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia **16 de abril de 2018**, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes.

82. No entanto, a equipe de auditoria verificou que as contas anuais do Município de Cocalinho foram enviadas com 98 dias de atraso, conforme evidenciado no apontamento do **item 3.1 (MB 02)**.

83. A **defendente** confirma a ocorrência da falha, contudo, argumenta que o descumprimento do prazo ocorreu porque houve atraso no envio da carga de dezembro de 2016, que somente foi enviada em 11/07/2017, trazendo reflexo direto no envio das cargas mensais do APLIC 2017 e do balanço de 2017.

84. Além disso, alega que houve a troca de sistemas de informática por parte da Prefeitura em 07/07/2017, o que acarretou a necessidade de treinamentos dos servidores para manuseio do novo sistema, bem como a necessidade de importações de dados de um sistema para outro, para gerar as tabelas e arquivos que alimentariam o sistema APLIC.

85. Acrescentou que ocorreu também a divergência entre as informações do APLIC de dezembro/2016 e o balanço oficial impresso, levando a prefeitura solicitar prorrogação de prazo para o envio das cargas mensais, além de reabertura da carga inicial de 2017. Somente após, começaram o envio das cargas mensais do APLIC de 2017.



86. A **Secex**, por sua vez, refuta as justificativas apresentadas e **mantém a irregularidade**, sustentado que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública.

87. **Assiste razão à equipe técnica.**

88. Isso porque, verifica-se que a gestora descumpriu norma referente a prestação de contas. Com efeito, o envio da prestação de Contas de Governo deveria ser realizado em 16/04/2018, entretanto os documentos só foram remetidos em 23/07/2018.

89. Ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT, esta que determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas por via eletrônica, nos seguintes termos:

Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;

90. Dessa forma, o *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

91. O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, a teor das diretrizes traçadas no art. 184 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do



TCE/MT), incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que irão subsidiar o exame e julgamento das Contas Anuais de Governo.

92. Diante das razões expendidas, considerando a confirmação da falha pela responsável, bem como as informações da equipe técnica extraídas do sistema Aplic, entende-se pela **manutenção da irregularidade do item 3.1 (MB 02)**, fazendo-se necessária a expedição de **recomendação** (art. 22, § 1º, da LOTCE/MT) ao Poder Legislativo para que **determine** à atual gestão da Prefeitura Municipal que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

93. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM¹⁶ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoa II;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

94. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

95. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM Geral de Cocalinho foi de **0,52, recebendo Nota C (GESTÃO EM DIFICULDADE)**, o que lhe garantiu a **83ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

16. Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014.



| Exercício | IGFM - Receita própria | IGFM - Gasto de Pessoal | IGFM - Liquidez | IGFM - Investimento | IGFM - Custo Dívida | IGFM - RES. ORÇ. RPPS | IGFM Geral | Ranking |
|-----------|------------------------|-------------------------|-----------------|---------------------|---------------------|-----------------------|------------|---------|
| 2013 | 0,42 | 0,15 | 0,38 | 0,25 | 0,00 | 0,29 | 0,27 | 135 |
| 2014 | 1,00 | 0,64 | 0,81 | 0,35 | 0,00 | 0,35 | 0,59 | 47 |
| 2015 | 0,56 | 0,76 | 1,00 | 0,17 | 0,00 | 0,48 | 0,55 | 95 |
| 2016 | 0,56 | 0,71 | 0,58 | 0,41 | 0,00 | 0,56 | 0,51 | 112 |
| 2017 | 0,62 | 0,51 | 1,00 | 0,29 | 0,00 | 0,35 | 0,52 | 83 |

Site TCE (Índice IGFM TCE-MT) RN TCE/MT 29/2014

96. Por outro lado, em consulta ao Portal do TCE¹⁷ para verificar a evolução do IGF no tempo, constata-se que houve pequena melhora em relação ao exercício 2016, conforme comparativo do índice abaixo:

- **2016:** IGFM Geral 0,51 – Nota C – 112ª posição

- **2017:** IGFM Geral 0,52 – Nota B – 83ª posição

97. Entretanto, embora o Município tenha apresentado pequena melhora, é certo que deve buscar uma gestão de excelência (Nota A), motivo pelo qual se entende necessário **recomendar** à gestão que adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS).

2.8. Limites de gastos da Câmara Municipal

98. Com relação aos limites de gastos da Câmara Municipal, constatou-se que os repasses ao Poder Legislativo de Cocalinho, no exercício de 2017, atenderam ao limite máximo de 7%, previsto no art. 29-A da Constituição Federal, totalizando 6,99%, bem como não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA.

99. Por outro lado, verificou-se que nos meses de janeiro (23/01/2017), julho (24/07/2017) e agosto (22/08/2017) as transferências do duodécimo ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, não ocorreram pontualmente, ou seja, até o dia 20,

17. <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>



vindo a Unidade de Auditoria apontar **irregularidade gravíssima, descrita no item 1.1 (AA 05).**

100. A defendente argumentou que no mês de janeiro o atraso ocorreu em razão de ser o primeiro mês de mandato, sendo que durante a transição não foi entregue à gestão o Ofício encaminhado pelo Banco do Brasil solicitando os documentos necessários para o cadastramento do novo gestor no sistema financeiro do banco para movimentação das contas bancárias da prefeitura.

101. Outrossim, o município não possui agência do Banco do Brasil, ficando a mais próxima no município de Água Boa, a 160 km de distância, dificultando o acesso, só sendo possível movimentar a conta em 23/01/2017.

102. Em relação aos meses de julho e agosto, alegou que o município de Cocalinho depende quase que exclusivamente dos repasses da União e do Estado para cumprir todas as suas obrigações constitucionais e legais, sendo que o Estado efetuou repasses do ICMS com atraso nesse período, o que prejudicou o cumprimento tempestivo dessa obrigação.

103. A **Secex manteve irregularidade**, haja vista que a alegação da defesa quanto à demora no cadastramento do novo gestor junto ao banco do Brasil não é cabível tendo em vista que os atrasos ocorreram não somente em janeiro/2017, mas também em outros meses como julho e agosto/2018.

104. Em relação aos meses de julho e agosto, para a Equipe Técnica, “em que pese os argumentos da defesa, é necessário salientar que a data de repasse dos duodécimos (**até** o dia 20 de cada mês) foi definida constitucionalmente, não admitindo rodeios nem justificativas para atrasos”.

105. **Passa-se a análise ministerial.**

106. Como garantia à independência dos poderes, o art. 168 da Constituição da República¹⁸, com redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, **18 Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério



preceitua que a transferência de recursos pelo Poder Executivo na forma de duodécimos aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública ocorrerão até o dia 20 de cada mês.

107. Além disso, a Constituição da República, em seu art. 29-A, § 2º, II, dispõe que o não envio do duodécimo até o dia 20 de cada mês constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; (grifou-se)

108. Sobre o tema, o julgado publicado no **Boletim de Jurisprudência** desta Corte de Contas entende que, ainda que o atraso injustificado corresponda a um período ínfimo, a Câmara Municipal pode recorrer ao Poder Judiciário a fim de resguardar o seu direito. Veja-se:

2.1) Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo.

O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.

Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 7.698-8/2014).

109. No caso em tela, as justificativas da defesa não afastam a irregularidade, ao contrário, apenas comprovam sua ocorrência.

110. Em que pese a manutenção da irregularidade, o Ministério Público de Contas entende que, apesar de sua natureza gravíssima, a presente irregularidade

Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



não macula a presente prestação de contas, haja vista que os atrasos ocorreram em espaços pequenos de tempo, não comprometendo a independência do Poder Legislativo, bem como é sabido que no exercício de 2017 ocorreram atrasos nos repasses do Estado aos municípios, de forma que não seria razoável reprovar estas Contas pelo apontamento em epígrafe.

111. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas** concorda com o posicionamento da Secex e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade AA05 (item 1.1)** com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Orgânica do TCE/MT, que determine ao Chefe do Poder Executivo que efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição da República.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

112. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2015** (Processo nº 8389/2015), esta Corte emitiu o Parecer Prévio nº 47/2016 – TP, **favorável à aprovação**, com as recomendações a seguir:

1) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação: a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); **b)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); **na saúde: a)** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); **b)** Taxa de mortalidade infantil (2013); **c)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); **d)** Taxa de detecção de Hanseníase (2014); **e)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e, **f)** Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); **2)** desenvolva políticas de educação e saúde voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil; **3)** faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; e, **4)** atente-se ao



desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados, para que estes não sofram um processo de queda ainda maior em sua qualidade.

113. No que tange às Contas de Governo do **exercício de 2016** (Processo nº 82384/2016), esta Corte emitiu **Parecer Prévio nº 83/2017**, favorável à aprovação com as seguintes recomendações:

1) realize audiências públicas para discussão e elaboração das peças de planejamento, em obediência à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal; **2)** realize audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, até prazo limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3)** elabore e publique, tempestivamente, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária em cada bimestre, até o prazo limite, em obediência ao § 3º do artigo 165 da Constituição Federal; **4)** promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal; **5)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação ao seu próprio desempenho, com vistas a melhorar o indicador relacionado à Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); **6)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação à Média Brasil, objetivando melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); **b)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); **7)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar o indicador relacionado à Taxa de incidência de dengue (2015); e, **8)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação à Média Brasil, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de detecção de hanseníase (2015); **b)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); e, **c)** Taxa de incidência de dengue (2015).

114. Quanto à execução das recomendações expedidas no julgamento das contas de governo dos exercícios de 2015 e 2016, observa-se que o município de Cocalinho não apresentou nenhum plano de providências ou plano estratégico por parte do Poder Executivo para melhorar os índices da saúde e da educação, os quais continuam com índices deficitários.

115. Ainda, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os **aspectos**



relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Na Educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

Na Saúde: Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

116. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores de educação e saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde no Município.

117. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM**, verifica-se que o município obteve resultado de 0,52 o que indica Gestão em Dificuldade (Nota C), resultando na 83ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais, e assim sendo, a adoção de medidas para aprimorar o desempenho da unidade gestora, buscando uma Gestão de Excelência (Nota A), será objeto de sugestão de recomendação, conforme exposto no tópico próprio deste parecer.

118. **Com relação a irregularidade gravíssima AA05 (item 1.1)**, referente ao atraso nos repasses do duodécimo ao legislativo municipal, demonstrou-se que, apesar da manutenção do apontamento, este não é capaz de, por si só, ensejar a reprovação das contas, pois foi demonstrado que a irregularidade se deu, sobretudo, em virtude de atrasos nos repasses por parte do Estado e ainda por dificuldades no primeiro mês de gestão em razão de não haver agência do Banco do Brasil na localidade, outrossim, os atrasos foram de poucos dias e não representaram prejuízo à independência do Poder Legislativo local.

119. **As demais irregularidades identificadas e mantidas (DB08, MB02)**, também não possuem o condão de macular as contas e serão objeto de recomendações específicas, as quais, se descumpridas pela atual gestão, podem acarretar reincidência e ensejar emissão de parecer prévio desfavorável.



120. Insta frisar a necessidade da gestão apresentar um plano estratégico para melhorar a situação da saúde e da educação, tendo em vista os índices apresentados.

121. Diante das razões expendidas, considerando que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Cocalinho, a manifestação do **Parquet de Contas** encerra-se com a sugestão para que seja emitido parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

122. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cocalinho**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração da **Sra. Dalva Maria de Lima Peres**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **afastamento das irregularidades**:

b.1) do **item 2.1 (DB08)**, tendo em vista que a defesa comprovou que foram realizadas audiências públicas para elaboração e discussão da LDO e LOA, em conformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF;

b.2) do **subitem 2.2 (DB 08)**, uma vez comprovado que a gestora realizou audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2017;



c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **abstendo-se** de conceder aumentos a qualquer título, de criar cargos públicos, de alterar leis de carreira que impliquem aumento de despesa, de dar provimento a cargos públicos ou mesmo contratar hora extra, enquanto os gastos com pessoal não sejam reconduzidos para valores abaixo do limite prudencial;

c.2) **promova** o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a evolução da situação avaliada por esta Corte;

c.3) **obedeça** os prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da LRF para realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, bem como obedeça os prazos e critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2018-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012, para remessa dos documentos relacionados para o Sistema Aplic.

c.4) **coloque** as contas anuais à disposição dos munícipes, dando amplo acesso e divulgação, em conformidade com os artigos 48 e 49 da LRF;

c.5) **publique nos meios eletrônicos de acesso ao público o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF**, como determina o art. 48 da LRF;

c.6) **envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT**, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

c.7) **promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a



realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

c.8) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (receita tributária própria, investimento e resultado orçamentário do RPPS);

c.8) apresente um plano estratégico para aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, bem como com relação aos índices abaixo da média nacional, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

c.9) na educação, especialmente em relação ao seguinte indicador abaixo da média Brasil: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); além dos indicadores que apresentaram piora em relação ao seu próprio desempenho: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

c.10) na saúde, especialmente em relação ao indicador abaixo da média Brasil: Taxa de Detecção de Hanseníase (2016);

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de novembro de 2018.

(assinatura digital¹⁹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

19. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.



Procurador-Geral Substituto